



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N°: 6833/2025

PROJETO DE LEI N°: 962/2025

AUTORIA: Jefferson Fernandes Silva

EMENTA: Declara Utilidade Pública Municipal o "ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA LOGOS SERRA", CNPJ nº 36.402.926/0001-50.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 962/2025, de autoria do Vereador Jefferson Fernandes Silva, que objetiva declarar como de Utilidade Pública Municipal a entidade "Associação Esportiva Logos Serra".

O projeto foi protocolado em 03/11/2025 e lido em plenário, seguindo para a instrução legislativa. Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 472/2025, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, ressaltando que a declaração de utilidade pública é matéria de interesse local (Art. 30, LOM) e que a entidade apresentou a documentação necessária prevista na legislação municipal vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto tramita em regime Ordinário. Consta a Emenda nº 89/2025, de autoria do Vereador Jefferson Fernandes Silva, que propõe alterar a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 962/2025 para adequação cadastral.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 472/2025, exarado pela Douta Procuradoria. Em nossa análise independente, verificamos que a proposição encontra amparo no Art. 30, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A declaração de utilidade pública não invade a competência privativa do Prefeito (Art. 143, LOM). No que tange à natureza da norma, identificamos que o projeto não possui caráter meramente autorizativo, mas sim declaratório, produzindo efeitos jurídicos imediatos. Afasta-se, portanto, qualquer vício de injuridicidade relacionado a leis autorizativas, conforme o entendimento consolidado no Parecer nº 186/2025 (Processo Administrativo nº 437/2025).

Sobre a eficácia da norma, Miguel Reale esclarece:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas." (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à Emenda nº 89/2025, esta visa apenas o aprimoramento do texto do Art. 1º, mantendo a constitucionalidade da proposição principal. Concluímos, portanto, pela **constitucionalidade e legalidade** da matéria e de sua emenda.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou pelo respeito às diretrizes de técnica legislativa. Esta Comissão, em análise minuciosa da redação e da forma, verificou que o texto cumpre integralmente os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Diferente de análise anterior, constatou-se que a articulação do Art. 1º está correta, utilizando a expressão "Parágrafo único" por extenso, conforme determina o Art. 10, inciso III, da referida Lei Complementar, para dispositivos que possuem apenas uma unidade subordinada.

O texto apresenta-se com clareza, precisão e ordem lógica. Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação que necessitem de Emenda de Redação por parte desta Comissão.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

1. Pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 962/2025.
2. Pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da Emenda nº 89/2025.
3. Pela **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 962/2025, bem como da Emenda nº 89/2025.

Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário



Major Pisadera, 245 Centro, Serra, ES, CEP: 29.760-020, Telefone: (27) 3251-8311
com o identificador 340038003900350038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP-2.2001, por Instituição ICP-Estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.

